



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 242-29.2016.6.21.0058**

**Procedência:** VACARIA - RS (58ª ZONA ELEITORAL – VACARIA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – QUITAÇÃO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC – CANDIDATO – INDEFERIDO

**Recorrente:** MAURÍCIO PEREIRA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL: AUSÊNCIA ÀS URNAS EM PLEBISCITO DE 2005. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. MULTA PRESCRITA. REGULARIDADE.**

1. Embora não se desconheça a orientação esposada no TSE, no sentido de que não cabe a análise, em processo de registro, de questão referente a prazo prescricional de multa eleitoral, tenho que o caso presente comporta um abrandamento de tal vedação, porquanto trata-se de multa por conta de não comparecimento em plebiscito no ano de 2005. Tendo presente que as multas eleitorais estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos (art. 205, CC), inafastável que a sanção pecuniária imposta ao pretense candidato está prescrita.

2. Não havendo outro empeco, deve ser deferido o registro de candidatura do recorrente, porquanto preenchida a condição de elegibilidade expressamente exigida pelo parágrafo 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por MAURÍCIO PEREIRA (fls. 30-35) em face da sentença (fl. 27 e verso) que julgou procedente a impugnação ajuizada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ministério Público Eleitoral (fl. 18 e verso), tendo indeferido o pedido de registro de candidatura do pretense candidato ao cargo de vereador do município de Vacaria/RS, ao entendimento de ausência de quitação eleitoral.

Em suas razões recursais, o pretense candidato sustenta insignificância da multa por conta de ausência às urnas (em torno de R\$ 3,51), alegando que teria pago tal valor se lhe tivesse sido oportunizado. Além disso, argumenta que tal multa estaria prescrita, na forma do art. 205, CC/2002. (fls. 30-35)

Apresentadas contrarrazões (fl. 38 e verso), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 40).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença fora afixada no mural eletrônico no dia 04/09/2016 (fl. 28), e o recurso foi interposto no dia 06/09/2016 (fl. 53), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido o recurso.

### **II.II – Da prescrição da multa.**

Consoante informação obtida a partir da Justiça Eleitoral, o pretense candidato não teria quitação eleitoral por conta de AUSÊNCIA ÀS URNAS no plebiscito de 2005, não tendo ele regularizado tal situação (fl. 15).

Embora não se desconheça a orientação esposada no TSE, no sentido de que *“Não cabe a análise, em processo de registro, de questão referente a prazo prescricional de multa eleitoral, pois nele são apenas aferidas as condições de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*elegibilidade do candidato e verificado se ele não incide em causa de inelegibilidade<sup>1</sup>*”, tenho que o presente caso comporta um abrandamento de tal vedação, porquanto trata-se de multa por conta de não comparecimento em eleição no ano de 2002.

Decerto, tendo presente que as multas eleitorais estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos (art. 205, CC), inafastável que a sanção pecuniária imposta ao pretense candidato está prescrita. Nesse sentido, orientação uníssona do TSE.

RECURSO ESPECIAL. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. ART. 205 CC. RECURSO DESPROVIDO.  
(Recurso Especial Eleitoral nº 12840, Acórdão de 08/08/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 171, Data 06/09/2013, Página 55 )

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. MULTA. PRESCRIÇÃO DECENAL. DESPROVIMENTO.

1. As multas eleitorais estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos (art. 205 do Código Civil), pois constituem dívida ativa de natureza não tributária, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, sujeitando-se, portanto, às regras de prescrição previstas no Código Civil. Precedentes.

---

<sup>1</sup> Registro. Quitação eleitoral. Multa. Ausência às urnas.

1. O conceito de quitação eleitoral, atualmente previsto no § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, abrange, entre outras obrigações, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral.

2. O art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, dispõe que estarão quites com a Justiça Eleitoral aqueles que, "condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido".

3. O pagamento de multa pelo candidato, por ausência às urnas, após o pedido de registro de candidatura não afasta a ausência de quitação eleitoral.

4. Não cabe a análise, em processo de registro, de questão referente a prazo prescricional de multa eleitoral, pois nele são apenas aferidas as condições de elegibilidade do candidato e verificado se ele não incide em causa de inelegibilidade.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Acórdão de 09/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 9/10/2012 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Recurso especial desprovido.  
(Recurso Especial Eleitoral nº 150576, Acórdão de 04/06/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 7/8/2013 )

Nessa perspectiva, entendo suprida a questão envolvendo a quitação eleitoral por AUSÊNCIA ÀS URNAS, devendo ser reconhecida a prescrição de multa envolvendo fato de 2005.

### II.III – Mérito

A controvérsia paira sobre pedido de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de vereador no município de Vacaria/RS.

A partir da documentação acostada aos autos, entendeu o Juízo de primeiro grau ausente requisito objetivo para o registro da candidatura, consistente em informação da Justiça Eleitoral de falta de quitação eleitoral: AUSÊNCIA ÀS URNAS em plebiscito de 2005 .

Nada obstante a fidedignidade da informação advinda da Justiça Eleitoral, tenho que o caso comporta interpretação diversa. Decerto, nada obstante a desídia do pretense candidato em promover o pagamento da multa imposta e proceder à sua quitação eleitoral (sobretudo pelo irrisório valor, tal como sustentado pelo próprio recorrente), o fato é que se trata de multa prescrita, consoante já referido em preliminar.

Nessa perspectiva, veja-se que o candidato reúne as demais condições de elegibilidade, tal como consta da certidão de fl. 15, bem como dos documentos apresentados junto ao RRC. Aliás, tal situação constou na decisão *a quo*, na medida em que expressamente referido que o único empecilho ao registro de candidatura fora tal AUSÊNCIA ÀS URNAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, superada a questão envolvendo a falta de quitação eleitoral, tenho que o recorrente reúne todas as condições de elegibilidade, devendo ser reformada a sentença a fim de que seja **deferido** o registro de candidatura de MAURÍCIO PEREIRA.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\t56k6o2jmutcld4n4ghc73926655401943146160918230142.odt